

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
27ª Sessão Ordinária de  
09/09/2019

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 073/2019-L

DATA DA ENTRADA: 02/09/2019

AUTOR: José Luiz da Silva César

ASSUNTO: Revoga o artigo 5º da Lei Municipal N.º 3.381,  
de 27 de Novembro de 2009.

Alacir Raysel  
2.º Secretário

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: 16/09/19 - 29ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Alacir Raysel  
2.º Secretário

REJEITADO EM 16/09/19 - 29ª Sessão Ordinária  
Votos Contrários 11 votos  
Votos Favoráveis 02 votos

OBS: Majoria Simples

Votação Nominal

Uma Discussão

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 073/2019-L, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR



O presente Projeto de Lei pretende revogar o artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.381, de 27 de novembro de 2009, que disciplina o uso de veículos de som no Município de São Roque.

A justificativa para tanto deve-se ao fato de que o referido dispositivo, ao proibir a utilização de caixas de som voltadas para fora dos estabelecimentos comerciais, prejudica muitos comerciantes que se veem impedidos de dar maior publicidade aos produtos e promoções existentes em seus estabelecimentos.

Numa época em que o comércio tem sido o grande responsável por impedir que a crise enfrentada pelo País seja ainda maior, já que as empresas e indústrias não tem mais conseguido absorver a "força de trabalho" existente e empregar a população, favorecer a publicidade ajuda o comercia a cumprir esse importante papel.

No mais, ainda que o Projeto de Lei pretenda revogar dispositivo que impede a utilização de caixas de som voltadas para fora dos estabelecimentos comerciais, a fiscalização ainda poderá ser exercida, de modo que sejam respeitadas as faixas de decibéis estabelecidas na legislação em vigor.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 02/09/2019 - 13:35 5496/2019, de 02 de setembro de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PROJETO DE LEI Nº 073/2019

De 02 de setembro de 2019.



### **Revoga o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.381, de 27 de novembro de 2009.**

Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.381, de 27 de novembro de 2009, que disciplina o uso de veículos de som no Município de São Roque.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02 de setembro de 2019:

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**

Vereador

PROCOLO Nº CETSRS 02/09/2019 - 13:35 5496/2019 /cmj-



# São Roque - SP

## Legislação Digital



LEI ORDINÁRIA Nº 3.381/2009, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Disciplina o uso de veículos de som no  
Município de São Roque.

Projeto de Lei nº 043/09-L  
De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PT  
Autógrafo nº 3308 de 16/11/09

**O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,**

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com barulhos, sons ou ruídos causados por alto-falantes, rádios ou quaisquer outros instrumentos sonoros de propaganda comercial, recreativa, esportiva, cultural e religiosa, em veículos ou carros de som em circulação, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade, padrões e critérios, nos locais, dias e horários fixados por esta Lei.

§ 1º Fica vedada a propaganda e a publicidade por meio de som volante, seja de que natureza for, inclusive a de caráter ou oficial, e independentemente do ruído produzido, na região central, especificamente nas seguintes vias: Avenida John Kennedy, Rua Alfredo Saivetti, Rua Enrico Dell'Ácqua, Rua Dr. Stevaux, Rua Pedro Vaz, Avenida Tiradentes, Rua Rui Barbosa, Rua Sete de Setembro, Rua Germano Negrini, Rua XV de Novembro, Rua Monsenhor Silvestre Murari, Rua Padre Marçal, Rua Duque de Caxias, Rua Sotero de Souza, Rua Benjamin Constant, Avenida João Pessoa, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua João XXIII.

§ 2º Excetua-se da vedação prevista no parágrafo anterior a sonorização de eventos de caráter religioso, observado o que dispõe a alínea b do art. 4º da presente Lei.

§ 3º O Poder Executivo expedirá licença à empresa responsável pela sonorização dos eventos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 2º Será permitido o exercício desta atividade somente para as empresas estabelecidas no Município, devidamente constituídas para esta finalidade e com alvará municipal a ser expedido pela Prefeitura.

Art. 3º Fica estabelecido o limite de 80 (oitenta) decibéis, como volume máximo avaliado em área livre, por "medidor de nível sonoro" devidamente calibrado pelo Inmetro e de acordo com o método MB-26B da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Os horários e locais deverão obedecer a seguintes critérios:

a nos dias úteis, das 9 horas às 18 horas, e aos sábados, domingos e feriados até as 18 horas, quando o comércio em geral estiver funcionando;



b proibição deste exercício a menos de 100,00m (cem metros) de escolas, repartições públicas (Fóruns, Prefeitura, Câmara Municipal) em seus horários de funcionamento e, permanentemente, de hospitais, clínicas de repouso e recuperação, asilos e velório municipal, templos religiosos e manifestações cristãs em vias públicas. podendo o órgão municipal definir outras proibições;

c permite-se esta atividade em sábado, domingo e feriado, com o comércio sem funcionamento, apenas quando a atividade for de natureza cultural e de eventos recreativos ou esportivos;

d proibição de trafegar em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para aquela via pública, e na sua ausência, a prevista no artigo 61, § 1º, inciso I, letras a, b, c e d, do Código Brasileiro de Trânsito;

e proibição de obstruir o trânsito de veículo com paradas periódicas nas vias públicas ou ainda praticar esta atividade nestes locais. Quando de parada em semáforo ou congestionamento o volume de veículos deve ser reduzido para a metade do fixado nesta Lei.

Parágrafo único. Não se compreendem nas proibições constantes dos artigos anteriores os sons e ruídos produzidos por veículos de propaganda eleitoral regulamentado por Lei específica.

**Art. 5º** Fica vedada em todo o território do Município a propaganda, a publicidade ou a propagação de som, por meio de equipamentos sonoros, como microfones, caixas acústicas, amplificadores de som e similares nas ou áreas frontais de qualquer estabelecimento, seja de que natureza for, salvo quando voltado para o interior do estabelecimento.

Art. 6º O descumprimento a esta Lei implicará em multa no valor de 4 (quatro) UFM (Unidade fiscal do Município) e, em caso de reincidência, na apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora e recolhimento do veículo ou congêneres.

Art. 7º Fica a cargo da Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente, o cumprimento e a fiscalização desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 27/11/2009.

Efaneu Nolasco Godinho  
Prefeito

Publicada aos 27 de novembro de 2009, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 39ª sessão ordinária de 16/11/2009.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 202/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 73/2019-L, de 02/09/2019, de autoria do Nobre Edil José da Silva César, que "Revoga o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.381, de 27 de novembro de 2009".

Pretende a Excelentíssimo Senhor Vereador alterar o a Lei 3.381 de 27 de novembro de 2009 para revogar o art. 5º deste instrumento legal, que ora proíbe "a propaganda, a publicidade ou a propagação de som, por meio de equipamentos sonoros, como microfones, caixas acústicas, amplificadores de som e similares nas ou áreas frontais de qualquer estabelecimento, seja de que natureza for, salvo quando voltado para o interior do estabelecimento."

É o relatório.

Portanto, pretende o edil excluir a proibição retromencionada.

Entendemos que, apesar das matérias constantes do projeto de lei não estarem agrupadas no código de postura do município, as mesmas são partes integrantes do mesmo, pois disciplina o meio ambiente, a poluição sonora, o horário de funcionamento do comércio local, obras, construção, limpeza de áreas públicas e privadas, entre outras.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Este Assessoria Jurídica já se posicionou no sentido de que a iniciativa para propositura de projeto de lei que versa sobre Código de Posturas ou similares é concorrente, dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo e, por tal razão, o projeto de lei em questão poderá ser proposto por vereador. Essa, aliás, ao que parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmbDclRE nº 590.697/MG, ambos no seguinte sentido:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (destaque nosso)*

Portanto, e com o devido respeito ao posicionamento divergente acima mencionado, entende-se que, sob os aspectos da competência e da iniciativa, o projeto de lei em análise, de autoria de vereador, não padece de vício de constitucionalidade.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das comissões permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Maioria simples, única discussão e votação,  
e votação nominal. É o parecer, s. m .j.

São Roque, 12 de setembro de 2019.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

*Virginia Cocchi Winter*  
**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 176 – 12/09/2019

**Projeto de Lei Nº 73/2019-L**, 02/09/2019, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Revoga o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.381, de 27 de novembro de 2009.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

  
**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PARECER Nº 62 – 12/09/2019**

**Projeto de Lei Nº 73/2019-L**, 02/09/2019, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

**RELATOR:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Revoga o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.381, de 27 de novembro de 2009.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

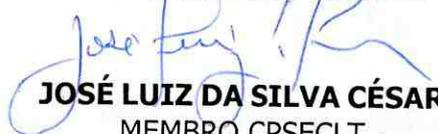
  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
MEMBRO CPSECLT

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
MEMBRO CPSECLT

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 73/2019-L**, de 02/09/2019, de autoria de José Luiz da Silva César, que "Revoga o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.381, de 27 de novembro de 2009."

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alacir Raysel	N
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	S
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	R
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	N
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	N
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	N
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	S
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	N
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	N
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	N
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	N
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	N
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	- X -
<b><u>Favoráveis</u></b>		2
<b><u>Contrários</u></b>		11